



**PROTOCOLO Nº 16.523.953-9**

**PARECER Nº 03/2020 – PGE/PCRH**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ

**ASSUNTO:** POSSE EM CARGO EFETIVO POR OCUPANTE DE CARGO POLÍTICO

PARECER 005/2020-PGE

**PARECER 03/2020 – PGE/PCRH**

POSSE EM CARGO EFETIVO NA CONSTÂNCIA DO EXERCÍCIO DE CARGO POLÍTICO DE SECRETARIO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, P. ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970 E DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DA CARREIRA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 38, INCISOS I, IV E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de requerimento formulado pelo Sr. Secretário de Estado da Saúde, Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto, e encaminhado diretamente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), questionando a viabilidade jurídica de tomar posse como servidor em cargo efetivo sem a necessidade de exoneração do cargo político que ocupa (fls. 02/03, mov. 02).

Noticia o requerente que foi aprovado no Concurso Público referente ao Edital nº 73/2016, para ao cargo de “promotor de saúde profissional – função médico do trabalho”, no ano de 2016, tendo sido então nomeado, aos 19.03.2020 (Decreto Estadual nº 4300/2020). No entanto, está no exercício do cargo de Secretário de Estado da Saúde desde 03.03.2019 (Decreto Estadual nº 1436/2019), sendo, inclusive, um dos principais gestores responsáveis pelo estudo e adoção das medidas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela COVID-19 (*coronavirus*).

Encaminhado o expediente à Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos, esta remeteu a consulta à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP –, por força do contido na Resolução Conjunta nº 06/2019 – PGE/SEAP.

Ato contínuo, o Departamento de Recursos Humanos da SEAP informou que reputa aplicável o entendimento consolidado no Parecer nº 272/2007-PGE, no sentido



de que “deverá ocorrer o rompimento do vínculo do servidor no cargo comissionado para o surgimento de um novo vínculo de natureza diversa, iniciando uma nova relação jurídica com o Estado do Paraná.” (fls. 05/06, mov. 04). Entretanto, considerando a situação fática permeada pela COVID-19, sugeri o encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral do Estado para que o pleito fosse analisado, bem como restassem esclarecidos os eventuais efeitos sobre o cômputo de férias e décimo terceiro salário.

A Diretoria Geral da SEAP ratificou a consulta formulada, salientando que, em que pese a aparente ausência dos critérios exigidos pela Resolução Conjunta nº 06/2019 – PGE/SEAP – especialmente quanto ao caráter genérico, à abrangência e/ou impacto da questão jurídica formulada –, “deve ser considerada a situação emergencial vivenciada como fundamento a respaldar o encaminhamento à PGE para análise e manifestação.” (fls. 07/08, mov. 05).

Eis o resumo do necessário.

## 2. DELIMITAÇÃO DA CONSULTA

Destaca-se que o objeto da presente consulta visa responder ao questionamento formulado e que consiste, em síntese, na análise da viabilidade jurídica de se tomar posse como servidor em cargo efetivo na constância do exercício de cargo político.

Convém ainda esclarecer que, à luz do disposto no art. 132 da Constituição da República e do Decreto Estadual nº 2.709/2019, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo avaliar a competência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O presente parecer, ademais, possui natureza opinativa, já que não é proferido por força de determinação legal, mas em resposta a Consulta formulada pela Administração.



### 3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 3.1. AGENTES POLÍTICOS – NATUREZA JURÍDICA E DISTINÇÕES – ENQUADRAMENTO DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Como questão prejudicial ao exame da legislação cabível, faz-se imperioso esclarecer o que se entende por “agente político”. Acerca de tal espécie de agente público, explica Hely Lopes Meirelles:

Agentes políticos: são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos.

Os *agentes políticos* exercem funções governamentais, judiciais ou quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as *autoridades públicas supremas* do Governo e da Administração na sua área de atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição. (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 77-79).

Neste ponto, insta destacar que, embora inexista uniformidade doutrinária quanto à abrangência dos agentes políticos, os Chefes do Executivo e aqueles que prestam o seu assessoramento direto – os Ministros e Secretários de Estado – , bem como os Senadores, Deputados e Vereadores, estão pacificamente incluídos em tal categoria, pois, como explica Maria Sylvia Zanella di Pietro, para além das atribuições constitucionais, os agentes políticos estão intrinsecamente ligados às atividades que implicam fixação de metas, de diretrizes ou de planos governamentais:

(...)

Não há uniformidade de pensamento entre os doutrinadores na conceituação dos agentes políticos. Para Hely Lopes Meirelles, “**agentes políticos** são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais”. Ele inclui nessa categoria tanto os Chefes do Poder Executivo federal, estadual e municipal, e seus auxiliares diretos, os membros do Poder Legislativo, como também os da Magistratura, Ministério Público, Tribunais de Contas, representantes diplomáticos e “demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho das atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do funcionalismo estatutário”.



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS



Celso Antônio Bandeira de Mello adota um conceito mais restrito:

“Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado.”

Para ele, são agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e respectivos auxiliares imediatos (Ministros e Secretários das diversas pastas), os Senadores, os Deputados e os Vereadores.

Essa última conceituação é a preferível. A ideia de agente político liga-se, indissociavelmente, à de **governo** e à de **função pública**, a primeira dando ideia de órgão (aspecto subjetivo: Administração Pública) e, a segunda, de atividade (aspecto objetivo: administração pública). Ao tratarmos do assunto concernente à **Administração Pública**, vimos, com fundamento na lição de Renato Alessi, que a função política

“implica uma atividade de ordem superior referida à direção suprema e geral do Estado em seu conjunto e em sua unidade, dirigida a determinar os fins da ação do Estado, a assinalar as diretrizes para as outras funções, buscando a unidade da soberania estatal”.

Compreende, basicamente, as atividades de direção e as legislativas, ou seja, as que implicam a fixação de metas de diretrizes, ou de planos governamentais.

(...)

São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, porque exercem típicas atividades de **governo e exercem mandato, para o qual são eleitos**, apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores. A forma de investidura é **eleição**, salvo para Ministros e Secretários, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos, mediante **nomeação**.

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano de Araújo. *Servidores públicos na Constituição Federal*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 03-04).

Portanto, como visto, especificamente quanto ao cargo de Secretário de Estado, objeto de análise no presente protocolado, é evidente que se trata de agente político, nomeado após livre escolha do Chefe do Poder Executivo, e dotado de independência funcional para a condução das atividades típicas de governo.

A título de distinção, frise-se que, em que pese o provimento do cargo de Secretário de Estado aproximar-se, quanto à ausência de concurso público, do cargo público provido em comissão, com este não se confunde. Os cargos de provimento em comissão são espécie de agentes administrativos, de natureza completamente diversa, como explica Hely Lopes Meirelles:

Agentes administrativos: são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico determinado pela entidade estatal a que servem. (...)

A categoria dos *agentes administrativos* – espécie do gênero *agente público* – constitui a imensa massa dos prestadores de serviços à Administração direta e indireta do Estado nas seguintes modalidades admitidas pela Constituição da República de 1988: a) *servidores públicos concursados* (art. 37, II); b) *servidores públicos exercentes de cargos ou empregos*



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS



*em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V); c) servidores temporários, contratados “por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, IX). (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 80-81)*

No mesmo sentido, inclusive, vale mencionar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) ao afastar a aplicabilidade da súmula vinculante nº 13<sup>1</sup> aos Secretários Municipais, Estaduais e aos Ministros de Estado, por os considerar agentes políticos, e não ocupantes de cargo de provimento em comissão:

NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES. 1. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais. 2. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes (...).

[Rcl 34.413 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 27-9-2019, DJE 220 de 10-10-2019, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 14.04.2020]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. (...) 8. Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado, vem sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, os documentos que instruem os autos não constituem prova inequívoca a respeito da presença de tais circunstâncias. De forma específica, os comprovantes de escolaridade que instruem os autos (docs. 47, 48 e 49) não corroboram a alegação de que a qualificação técnica dos nomeados seria manifestamente insuficiente para o exercício dos cargos públicos para os quais foram nomeados.

[Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 14.04.2020]

Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de “agentes administrativos”. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual “troca de favores” ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da Federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante 13.

[Rcl 7.590, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 224 de 14-11-2014, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 14.04.2020]

**1 Súmula Vinculante 13:** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



As nomeações para cargos políticos não se subsumem às hipóteses elencadas nessa súmula. Daí a impossibilidade de submissão do caso do reclamante, nomeação para o cargo de Secretário Estadual de Transporte, agente político, à vedação imposta pela Súmula Vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza eminentemente política. Por esta razão, não merece provimento o recurso ora interposto.

[Rcl 6.650 MC-AgR, voto da rel. min. Ellen Gracie, P, j. 16-10-2008, DJE 222 de 21-11-2008, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 14.04.2020]

Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do art. 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos — é como penso — são alcançados pela imperiosidade do art. 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal.

[RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, voto do min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008, Tema 66, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 14.04.2020]

### **3.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS SECRETARIOS DE ESTADO NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ – ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS NA CONSTÂNCIA DO EXERCÍCIO DE CARGO POLÍTICO**

Ultrapassado o esclarecimento acerca do cargo ocupado pelos Secretários de Estado, que são, como visto, agentes políticos, há que se examinar qual a legislação que lhes é aplicável no que se refere aos seus vínculos funcionais.

Consoante explanado pela doutrina supramencionada, a categoria dos agentes políticos encontra respaldo na Constituição da República e, em atenção ao princípio da simetria, decorrente do disposto no art. 25<sup>2</sup>, da Carta Maior, tem-se que as normas atinentes aos Secretários de Estado advirão da Constituição do Estado do Paraná.

Neste particular, salienta-se a existência de uma seção específica que prevê requisitos para nomeação, atribuições e responsabilização dos Secretários de Estado, conforme se observa da leitura dos arts. 90 a 92, da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 90. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

---

2 Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS



- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração estadual, na área de suas atribuições, e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa relatório anual de sua gestão na Secretaria, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial;
- IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado;
- V - encaminhar à Assembléia Legislativa informações por escrito, quando solicitado pela Mesa, podendo ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como de fornecimento de informações falsas.

Art. 91. Os Secretários de Estado poderão comparecer à Assembléia Legislativa, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Executiva, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Art. 92. Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos crimes conexos com os do Governador do Estado, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

E, para além do encimado, há ainda uma série de outros dispositivos esparsos relacionados com as funções exercidas pelos Secretários de Estado, a saber: art. 33, §4º, art. 54, incisos XI e XXXIII; art. 55; art. 60, inciso I; art. 62, § 2º, inciso III;

3 Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 14678 de 06/04/2005)

(...)

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 27, X e XI desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

4 Art. 54. Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa:

(...) XI - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Renumerado pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

(...)

XXXIII - convocar, por si ou qualquer de suas comissões, Secretários de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governo do Estado para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

5 Art. 55. A Mesa da Assembléia Legislativa poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no inciso XXXIII do art. 54 desta Constituição, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20 de 27/03/2007)

6 Art. 60. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

(...)

7 Art. 62. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.



art. 79<sup>8</sup>; art. 87, incisos II, III e parágrafo único<sup>9</sup> e art. 101, inciso VII, alíneas “a” e “b”<sup>10</sup>.

Dessa maneira, nota-se a existência de todo um regramento próprio e diferenciado dispensado aos Secretários de Estado, considerando, justamente, a natureza do cargo público que ocupam, qual seja, de agentes políticos.

Entretanto, especificamente quanto à posse em cargo público na constância do exercício de cargo político de Secretário de Estado, não há regra expressa, seja na Constituição Estadual, seja na legislação infraconstitucional estadual, a regular a hipótese fática, aqui residindo, então, a celeuma jurídica a ensejar a integração e interpretação das normas jurídicas para que se possa suprir a lacuna em questão.

De fato, o art. 35, da Lei Estadual n° 6.174/1970 (Estatuto do Servidores do Estado do Paraná), ao prever os requisitos para a posse em cargo público, estabelece em seu § 2° que ninguém será empossado em cargo efetivo na constância do exercício de outro cargo ou função pública:

(...)

§ 2º. As comissões, em razão da matéria e sua competência, cabe:

(...)

III - convocar Secretários de Estado para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

(...)

8 Art. 79. O poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado.

9 Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

II - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

Parágrafo único. O Governador do Estado poderá delegar aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador-Geral do Estado as atribuições previstas nos incisos VI, XVI, primeira parte, XVIII, e ainda, na forma da lei, a prevista no inciso I deste artigo.(NR) (Redação dada pela Emenda Constitucional 39 de 12/12/2017)

10 Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

(vide Lei Complementar 113 de 15/12/2005)

(...)

VII - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os deputados estaduais, os juízes de direito e juízes substitutos, os secretários de Estado, os membros do Ministério Público e os prefeitos municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nos crimes comuns, o vice-governador do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional 16 de 26/10/2005)

b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor-Geral da Defensoria Pública; (...)

(...)



Art. 35. São requisitos para a posse, além dos exigidos pelo art. 22:

I - habilitação prévia em concurso público, nos casos de provimento efetivo em cargo inicial;  
II - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos ou séries de classes.

§ 1º. A prova das condições a que se referem os incisos I e II, do art. 22 e inciso I, dêste artigo, não será exigida nos casos dos incisos IV, V, VII, VIII e IX, do art. 18.

**§ 2º. Salvo menção expressa do regime de acumulação no ato de posse, ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo, sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública da União, dos Estados, dos Municípios, de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades. (grifo nosso)**

No entanto, como visto, o cargo ocupado pelos Secretários de Estado ostenta a natureza de cargo político e, em que pese a diferente forma de provimento em relação à figura do Governador do Estado – já que este último ingressa por eleição, e não por nomeação – as funções públicas desempenhadas nitidamente caminham lado a lado, em regime de auxílio direto, com o objetivo único de direção superior da Administração Estadual, a teor do disposto no art. 87, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

Nesta toada, afigura-se razoável aplicar aos Secretários de Estado, por analogia ao tratamento conferido aos Governadores do Estado, o disposto no art. 86, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná, em paralelismo ao que prevê o art. 28, §1º, da Constituição da República<sup>11 12</sup>:

11 Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (Redação da EC 16/1997)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (Renumeração do parágrafo único, pela EC 19/1998) (...)

12 Interessante mencionar que, à exceção das Constituições dos Estados do Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio Grande do Sul e Tocantins, todos os demais Estados da federação reproduzem, em suas Constituições, o disposto no art. 28, § 1º, da Constituição da República (Acre – art. 75; Alagoas – art. 106; Amazonas – art. 57; Bahia – art. 104, inciso I; Ceará – art. 86, § 2º; Espírito Santo – art. 87; Goiás – art. 36, p. único; Maranhão – art. 63, p. único; Mato Grosso – art. 65, p. único; Minas Gerais – art. 84, § 1º; Pará – art. 133; Pernambuco – art. 35, § 1º; Piauí – art. 95, p. único; Rio de Janeiro – art. 144, p. único; Rio Grande do Norte – art. 57, § 7º; Rondônia – art. 63; Roraima – art. 58; Santa Catarina – art. 69; São Paulo – art. 42; Sergipe – art. 81; Distrito Federal – art. 99).



Art. 86. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do País, por qualquer tempo, e do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV, e V, da Constituição Federal.

Dessa maneira, considerando que os Governadores do Estado ocupam cargo de natureza jurídica idêntica aos cargos ocupados pelos Secretários de Estado, estende-se, quanto a estes últimos, a possibilidade de tomarem posse em cargo público efetivo – em virtude de concurso público – na constância do exercício do cargo político que ocupam.<sup>13</sup>

Em decorrência do encimado, o disposto no art. 35, § 2º, da Lei Estadual nº 6.174/1970 deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 86, parágrafo único, da Constituição do Paraná, excetuando-se, quanto à comprovação de exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava anteriormente, os agentes políticos que atuam no Poder Executivo Estadual – ou seja, os Governadores do Estado e os Secretários de Estado.

Por conseguinte, tem-se que as considerações vertidas no Parecer nº 272/2007-PGE, embora brilhantemente esmiuçadas, aqui deverão ser afastadas, já que, embora decorram da aplicação do disposto no art. 35, § 2º, da Lei Estadual nº 6.174/1970, estão pautadas em pressuposto fático completamente diverso, qual seja, o exercício anterior de cargo público de provimento em comissão.

### 3.3. REPERCUSSÕES FUNCIONAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Em virtude da aplicabilidade do disposto no art. 86, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná, resta afastada a necessidade de exoneração do cargo

<sup>13</sup> Em que pese a ausência de reprodução da regra prevista no art. 28, § 1º, da Constituição da República, o Estado do Rio Grande do Sul adota o entendimento aqui firmado de forma expressa em sua Constituição, consoante se vê da leitura do disposto no art. 87, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º:

“Art. 87. Os Secretários de Estado não poderão:

I - desde a nomeação:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público ou, mesmo de direito privado, integrante da administração indireta ou concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, nas entidades constantes da alínea a;

(...)

§ 1.º O disposto no inciso I, alínea b, não abrange a posse em cargo público consequente de aprovação em concurso público.”



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS



político de Secretário de Estado para a assunção de cargo efetivo decorrente da aprovação em concurso público.

Por outro lado, o aludido artigo determina a observância ao que prevê o art. 38, incisos I, IV, e V, da Constituição da República:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

(...)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)<sup>14</sup>

Assim, a despeito da possibilidade de investidura no cargo efetivo sem a exoneração de cargo político, estarão os Governadores e Secretários de Estado sujeitos às regras supracitadas, as quais devem ser interpretadas, a partir do momento da posse, em conjunto com as disposições contidas na Lei Estadual nº 6.174/1970 e na legislação de regência específica da carreira, se esta existir.

Desta feita, após regularmente investidos no cargo efetivo nos termos da Lei Estadual nº 6.174/1970, os Governadores e Secretários de Estado terão o exercício do cargo efetivo imediatamente suspenso, em razão do afastamento previsto no art. 38, inciso I, da Constituição da República.

Trata-se de um afastamento de índole constitucional e que visa, sobretudo, afastar a possibilidade de cumulação de cargos<sup>15</sup>, considerando que os Governadores dos

<sup>14</sup> Em que pese a recente alteração do dispositivo, certo é que a Emenda Constitucional nº 103/2019 não alterou a redação do art. 28, §1º, da Constituição da República, mantendo a remissão ao inciso V do art. 38 da Constituição da República. Ademais, de acordo com a Nota Técnica SEI nº12212/2019/ME, que contém a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos entes federados subnacionais, a alteração promovida no inciso V do art. 38 tem eficácia plena e aplicabilidade imediata: “Cumpra observar ainda que a reforma da EC nº 103, de 2019, constitucionalizou uma regra de filiação previdenciária para o servidor que venha a exercer qualquer mandato eletivo, federal, estadual, distrital ou municipal, porquanto, o servidor, no exercício de mandato eletivo, “na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem”. A alteração do art. 38 da Constituição, levada a efeito pela EC nº 103, de 2019, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos Estados, Distrito Federal e Municípios.” Disponível em [http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI\\_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf), acesso em 15.04.2020.

<sup>15</sup> Sobre as hipóteses de cumulação lícita de cargos, já se manifestou a Procuradoria-Geral do Estado,



Estados e os Secretários de Estado possuem dedicação exclusiva aos cargos que ocupam, logicamente pela importância na direção superior da Administração Estadual.

Sob a perspectiva do cargo político, como tais agentes permanecerão em seu exercício, por força do permissivo constitucional, obviamente serão aplicadas as regras da Constituição do Estado do Paraná no que se refere à remuneração, prerrogativas, direitos e deveres.

Por outro lado, quanto ao cargo efetivo, o referido dispositivo constitucional confere, em seu inciso IV, o direito à contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Aqui, há uma remissão expressa (“para todos os efeitos legais”) à lei de regência do cargo efetivo.

Em razão do encimado, há que ser considerado o tempo de serviço para todos os efeitos legais previstos na Lei Estadual nº 6.174/1970 e na legislação de regência específica da carreira, se houver, reputando-se evidente a necessária análise, em cada caso concreto, de efeitos funcionais que exigem efetivo exercício para sua configuração.

A título exemplificativo, quanto ao estágio probatório, prevê expressamente a Lei Estadual nº 6.174/1970 a necessidade de efetivo exercício, em seu art. 43, *caput*:

Art. 43. Estágio probatório é o período de dois anos de **efetivo exercício**, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo para o qual foi nomeado. **(grifo nosso)**  
(...)

Salienta-se que, a despeito da redação originária do supramencionado artigo, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998, aplica-se o prazo de 3 (três) anos para o cômputo do estágio probatório e a consequente aquisição da estabilidade, nos termos do disposto no art. 41, da Constituição da República:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda

recentemente, nos Pareceres nºs 16/2018 - PGE e 02/2020 – PGE.



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS



Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ainda sobre o tema, imperioso destacar o entendimento consolidado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado no sentido de que não basta o mero decurso do tempo para a aquisição da estabilidade, a qual deve pressupor o efetivo exercício e a aprovação em avaliação de desempenho.<sup>16</sup>

Consequentemente, no caso do afastamento em questão, a despeito da possibilidade de investidura no cargo público efetivo na constância do exercício de cargo político, a contagem de tempo para fins de estágio probatório somente será deflagrada quando iniciado o efetivo exercício do cargo público efetivo, isto é, após o encerramento do atual vínculo político.

Por fim, cabe tecer alguns comentários quanto ao aspecto previdenciário, diante da previsão constante no V do referido art. 38.

No que se refere aos cargos políticos, ante sua natureza transitória, estão estes sujeitos às regras previdenciárias do Regime Geral de Previdência, como prevê o art. 40, § 13º, da Constituição da República, cujo teor se encontra reproduzido no art. 35, § 15º, da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 40. O **regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) **(grifo nosso)**  
(...)

<sup>16</sup> Consoante se observa da leitura dos Pareceres nº 400/2004-PGE, 27/2009-PGE e 56/2012-PGE.



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS



§ 13. Aplica-se ao **agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) **(grifo nosso)**

Art. 35. **O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos** do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019) **(grifo nosso)**

(...)

§ 15. Aplica-se ao **agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.** (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019) **(grifo nosso)**

Entretanto, de outra banda, considerando o disposto no *caput* dos supracitados arts. 40 e 35, tem-se que, quanto aos titulares de cargo público efetivo, no âmbito do Estado do Paraná, é imperiosa a sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social.

Na esteira, prevê o art. 34, da Lei Estadual nº 12.398/1998, que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná:

**Art. 34.** Serão obrigatoriamente inscritos no PARANÁPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive os membros do Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as Instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e fundacional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados.

(Redação dada pela Lei 12556 de 25/05/1999)

§ 1º. Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo *caput* deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários da Justiça remunerados pelos cofres públicos, bem como os não remunerados, admitidos anteriormente a vigência da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Redação dada pela Lei 12556 de 25/05/1999) (vide ADIN 2791-3)

§ 2º. Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória os dependentes e pensionistas vinculados aos servidores públicos e aos militares referidos no *caput* e § 1º. deste artigo.

§ 3º. Celebrados os convênios previstos no Art. 73 e 75, os agentes públicos neles referidos, seus dependentes e pensionistas terão de inscrever-se, obrigatoriamente, na PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 4º. Os agentes públicos estaduais não enquadrados nas categorias referidas no *caput* e nos §§ 1º. e 3º. deste artigo, inclusive os regidos pela legislação do trabalho, não poderão inscrever-se na PARANAPREVIDÊNCIA.

Dessa maneira, na hipótese de posse em cargo público efetivo por agente político, coexistiriam, em tese, dois regimes previdenciários: aquele decorrente de seu



vínculo anterior, de caráter político – Regime Geral de Previdência Social – e aquele derivado de seu vínculo posterior, de caráter efetivo – Regime Próprio de Previdência Social.

Com vistas justamente a evitar tal duplicidade, prevê o art. 38, inciso V, da Constituição da República, que haverá subsistência apenas do Regime Próprio de Previdência, regra que, embora tenha sido delineada para uma situação fática inversa, ou seja, para a assunção de cargo político na constância do exercício de cargo público efetivo, foi estendida pelo legislador constituinte para a hipótese prevista no art. 29, § 1º.

Dessa maneira, tem-se que a posse em cargo efetivo na constância do exercício de cargo de Secretário de Estado deverá implicar a filiação do agente público ao Regime Próprio de Previdência Social, o qual remanescerá como o único regime aplicável para todos os efeitos previdenciários posteriores à regular investidura no cargo efetivo.

#### 4. CONCLUSÃO

Em conclusão, na hipótese de nomeação para posse em cargo público efetivo decorrente de aprovação em concurso público, na constância do exercício de cargo de Secretário de Estado, aplica-se o disposto no art. 86, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná, por analogia.

Deverão ainda ser observadas as regras previstas no art. 38, incisos I, IV e IV, da Constituição da República, em conjunto com o previsto na Lei Estadual nº 6.174/1970 e na legislação específica da carreira, se esta existir.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo, para ciência e providências, com sugestão de remessa à Sra. Procuradora-Geral do Estado, considerando o disposto no art. 22, inciso I, do Regulamento da PGE.

Curitiba, 16 de abril de 2020.

**Luciana Da Cunha Barbato Oliveira**  
Procuradora-Chefe

Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH



ePROCOLO



Documento: **parecer03\_2020PCRH\_16.523.9539\_nomeacaoparacargoeffetivodeocupantedecargopolitico.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em 16/04/2020 16:52.

Inserido ao protocolo **16.523.953-9** por: **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em: 16/04/2020 16:52.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do>** com o código:  
**9dcd93055029b198f37b327af4955795**.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DO CONSULTIVO**

---

**Protocolo:** 16.523.953-9  
**Assunto:** Protocolo para solicitação de análise de parecer jurídico do titular da pasta, acerca de assuntos de RH.  
**Interessado:** SECRETARIA DE ESATDO DA SAÚDE DO PARANÁ  
**Data:** 16/04/2020 17:04

---

**DESPACHO**

CIENTE.

Encaminhe-se ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado para análise e demais providências de estilo.

Curitiba, 16 de abril de 2020.

HAMILTON BONATTO

Procurador do Estado do Paraná.

Procurador-Chefe da CCON/PGE



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho\_4.pdf**.

Assinado por: **Hamilton Bonatto** em 16/04/2020 17:04.

Inserido ao protocolo **16.523.953-9** por: **Hamilton Bonatto** em: 16/04/2020 17:04.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:  
**56e2e33c511acec65b371cb937c10f32**.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral



Protocolo nº 16.523.953-9  
Despacho nº 318/2020 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra de Luciana da Cunha Barbato Oliveira, fls. 10/24a, Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH;
- II. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

Curitiba, 16 de abril de 2020.

**Leticia Ferreira da Silva**  
Procuradora-Geral do Estado



ePROCOLO



Documento: **318.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 16/04/2020 19:07.

Inserido ao protocolo **16.523.953-9** por: **Claudia de Souza Haus** em: 16/04/2020 18:06.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:  
**ece0fd342aa3a2d5834187b5b7ff61f7**.